

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 012.574/2011-2.

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97).

Responsáveis: Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeito (CPF nº 653.364.700-82); Artur Fernando Rocha Correa, ex-prefeito (CPF nº 155.173.300-53).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Fernando Amaro da Silveira Grassi, OAB/RS nº 031.668; Nidia Acosta Bonfim, OAB/RS nº 60.825; Haroldo Leoneti Martins Neto, OAB/RS nº 11.966; Laura Schwab Touguinha, OAB/RS nº 23.650; Fábio Brião Goebel, OAB/RS nº 65.074; Igor Maximila Dias, OAB/RS nº 68.794.

SUMÁRIO: TCE INSTAURADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (MI). CONVÊNIO MI-170/2002. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO DE EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELO EX-PREFEITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DÉBITOS A ELE IMPUTADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DESPESAS REVERTERAM EM PROVEITO DO MUNICÍPIO. REVELIA DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORRROGÁVEL PRAZO PARA O ENTE FEDERATIVO RECOLHER O DÉBITO. FIXAÇÃO DE DATA COMO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO FIXADO (CF: ART. 167, I, E ART. 8º DA LRF).

1. Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa ao responsável, em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio.

2. Imputa-se débito somente ao município, quando restar comprovada a utilização indevida dos recursos federais em favor do ente, sem que haja comprovação de locupletamento por parte do gestor.

3. Cabe ao município a devolução dos recursos aplicados com desvio de finalidade, caracterizado pela realização de despesas em benefício da municipalidade, porém, sem vinculação com os objetivos do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a

recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município.

2. Conforme o previsto no Termo Simplificado de Convênio (Peça 1, p. 41) e no respectivo Plano de Trabalho (Peça 1, p. 14-17), os recursos necessários à implementação do objeto foram estipulados em R\$ 405.541,75, com a seguinte composição: R\$ 105.541,75 de contrapartida do conveniente e R\$ 300.000,00 à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20020B002679, de 21 de outubro de 2002 (Peça 1, p. 47).

3. Considerando o não atingimento total dos objetivos propostos (apenas 18,7% das metas físicas foram cumpridas), na fase interna da TCE, imputou-se responsabilidade solidária aos ex-prefeitos municipais, Sr^{es} Artur Fernando Rocha Correa e Altiéres Terra de Carvalho, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 158.181,84.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno, com base no Relatório de Auditoria nº 216505/2011 (Peça 3, p. 416-418), emitiu o Certificado de Auditoria nº 216505/2011 (Peça 3, p. 419) pela irregularidade das contas. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (Peça 3, p. 421). Por sua vez, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da SFCI da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (Peça 3, p. 429).

5. Em instrução inicial (Peça 4), com vistas ao saneamento dos autos, a Secex/RS, nos termos da competência delegada pela Portaria - GAB/MIN-VC nº 1, de 19/4/2005, promoveu as seguintes diligências:

“(…)

38.1. **mediante cópia das páginas 28-38 (Peça 3)**, à agência nº 0235-6 (Santa Vitória do Palmar) do Banco do Brasil para que, relativamente à conta corrente nº 7.464-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, aberta exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos destinados à execução do Convênio nº 170/2002 e que, por se tratar de conta específica para movimentação de recursos públicos, não se encontra sob sigilo bancário:

a) encaminhe cópias (frente e verso) dos cheques de números 850001 a 850020;

b) indique autorizador e beneficiários (nome e CPF) das quatro transferências (nos valores de R\$ 8.769,00, R\$ 146,15, R\$ 146,15 e R\$ 46,77) identificadas pelo histórico “0156 câmbio”, realizadas em 24/9/2003, encaminhando cópia dos documentos, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados das movimentações constam finalidade, assunto, etc.); e

c) indique autorizador e beneficiário (nome e CPF) da movimentação “003 saq. recibo”, realizada em 4/11/2003, no valor de R\$ 77.433,00, encaminhando cópia do documento, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados do saque constam finalidade, assunto, etc.).

38.2. **mediante cópia desta instrução e das páginas 25 e 28-38 (Peça 3)**, à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS para que, relativamente à conta corrente nº 7.464-0 da agência nº 0235-6 do Banco do Brasil, aberta exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos destinados à execução do Convênio nº 170/2002:

a) informe beneficiários e finalidades dos pagamentos realizados através dos cheques nº 850.001 e 850.012 a 850.019, encaminhando a documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, recibos, etc.) pagas;

b) encaminhe documentação comprobatória (notas fiscais, recibos, etc) relativa às quatro transferências (nos valores de R\$ 8.769,00, R\$ 146,15, R\$ 146,15 e R\$ 46,77) identificadas pelo histórico “0156 câmbio”, realizadas em 24/9/2003, bem como outras informações (beneficiários, finalidades, etc.);

c) confirme se as despesas objeto das NFs 466.396, 467.250 (parte) e 523.450, emitidas por Distribuidora de Petróleo Ipiranga Ltda. pela aquisição de óleo diesel, cujos pagamentos foram realizados através dos cheques nº 850.009 e 850.011, guardam relação com o atingimento do Convênio nº 170/2002; e

d) encaminhe documentação comprobatória (recibo, DOC, etc.) do pagamento de cinco notas fiscais que teria sido realizado em 4/11/2003, no total de R\$ 77.433,00, à Distribuidora de Petróleo Ipiranga Ltda., **esclarecendo as razões do pagamento ter sido feito em espécie** (e não por meio de cheque) e do grande lapso temporal entre a emissão das NFs e a efetiva quitação (conforme itens 34-35 desta instrução).”

6. Pelas razões expostas na instrução consubstanciada na Peça 14, as diligências acima reproduzidas foram reiteradas e atendidas na forma dos expedientes e documentos que compõem as Peças 20 (PM de Santa Vitória do Palmar) e 21 (Banco do Brasil).

6.1. A resposta do município foi realizada por meio das Peças 20 e 25-32. Por sua vez, o Banco do Brasil encaminhou os documentos inseridos nos autos como Peças 10 e 21, além de resposta a pedido de esclarecimentos (Peça 13), observando-se que, mesmo após reiteração, o banco não atendeu à requisição de documentos e informações deste Tribunal.

7. Em nova instrução (Peça 38), promovidos os necessários exames técnicos, tendo por base os elementos acostados aos autos, afastou-se a responsabilidade do Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, atribuindo-a ao Sr. Altiéres Terra de Carvalho a responsabilização pelo débito então apontado, no valor de R\$ 111.453,00, posto que não existem provas que demonstrem a efetiva, boa e regular aplicação no objeto conveniado. Nos itens subsequentes, por pertinente, destaco alguns excertos da mencionada instrução.

7.1. Observe-se, ademais, que *‘essa comprovação é atribuição da pessoa física que legalmente representa o conveniente’*. Em outras palavras, *‘o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, pessoa física responsável por bens e valores públicos, e não da entidade a que ele se agrega’* (Acórdãos TCU nºs 1468/2005-2C e 2109/2006-1C).

7.2. No que se refere ao ente federativo, considerou-se *‘que o município de Santa Vitória do Palmar/RS foi diretamente beneficiado com os recursos federais que foram utilizados irregularmente, ocasionando, assim, sua responsabilidade solidária’* (DN TCU nº 57/2004).

7.3 Tal reconhecimento decorre do fato de que *‘o valor de R\$ 20.070,00, correspondente ao cheque 850.011, foi utilizado para pagamento de óleo diesel vendido ao município por meio da NF 523.450; e os valores de R\$ 13.950,00, relativo ao cheque 850.009 e R\$ 77.433,00 (saque em espécie) foram depositados em contas bancárias pertencentes à Prefeitura. Desta forma, o ente municipal deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito acima indicado’*.

7.4. Merece registro, ainda, o fato de que, nada obstante ser a DN – TCU 57/2004 ser posterior aos fatos ora analisados, *‘sua aplicação é possível neste caso concreto, conforme jurisprudência firmada por este Egrégio Tribunal’* (Acórdão 1508/2009-TCU-2C).

8. Com base nesses elementos até aqui constante dos autos, finalizando sua instrução correspondente a esta etapa processual, concluiu a Secex/RS, propondo, a partir do quadro abaixo (que demonstra, resumidamente, como se deu a execução financeira do convênio):

RECEITAS:	
+ Valor transferido pelo MI	R\$ 300.000,00
+ Rendimento das aplicações	R\$ 29.446,96
+ Depósitos ref. ressarcimento de despesas impróprias (itens 49/50 da instrução)	R\$ 74.634,87
Total das Receitas Financeiras na conta específica do Convênio:	R\$ 404.081,83
DESPESAS:	
- Valor devolvido em 9/1/2004 (item 31 da instrução)	(R\$ 114.565,12)
- Despesas com aquisição de óleo diesel (itens 61-108 da instrução)	(R\$ 111.453,00)
- Pagamentos de despesas impróprias (itens 49-50 da instrução)	(R\$ 74.634,87)
- Pagamentos de despesas com materiais previstos no Plano de Trabalho (itens 51-60 da instrução)	(R\$ 103.414,80)
Total das Despesas Financeiras na conta específica do Convênio:	(R\$ 404.067,79)
SALDO (diferença a recolher)	R\$ 14,04

a) a citação solidária do Sr. Altiéres Terra de Carvalho, CPF 653.364.700-82, em conjunto com o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, CNPJ 88.824.099/0001-97, na pessoa de seu representante legal,

com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), conforme tabela que segue:

Valor Original	Data de Referência	Ocorrência	Valor Atualizado (até 1/8/2012)
R\$ 13.950,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados.	R\$ 25.377,84
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos, além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência.	R\$ 36.511,34
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados.	R\$ 140.866,12
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 79 desta instrução.	R\$ 25,54
TOTAL			R\$ 202.780,84

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução, com vistas à perfeita identificação das irregularidades que lhes são imputadas e do Demonstrativo de Débito (peça 37).

9. O Sr. Altieres Terra de Carvalho apresentou suas alegações de defesa (Peça 44). O município de Santa Vitória do Palmar, entretanto, mesmo tendo tomado ciência da citação (ARs de Peças 47-48), não se manifestou, restando caracterizada a revelia do ente federativo, fato que enseja o prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU-LOTUCU).

10. A Secex/RS, acerca das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, promoveu a seguinte análise:

“(…)

82. Como se verifica, as alegações do ex-prefeito podem ser sintetizadas na seguinte forma:

82.1. apenas a municipalidade teria sido beneficiada com a aplicação irregular dos recursos, inexistindo qualquer auferimento de vantagem por sua parte;

82.2. não houve má-fé nem dolo de sua parte, mas apenas falhas nos procedimentos, decorrentes principalmente da situação excepcional por que passava o município; e

82.3. o óleo diesel que foi adquirido com os recursos do convênio teria sido utilizado, mesmo que indiretamente, no cumprimento do objeto pactuado, pois serviu para abastecer as máquinas que finalizaram/complementaram as obras.

83. Em relação ao primeiro ponto, de fato, não há nenhum indício de que o ex-prefeito tenha sido beneficiado com os recursos. De toda a análise efetuada, constatou-se que quase a totalidade do valor imputado como débito (R\$ 111.453,00) foi integralmente repassado para contas bancárias de titularidade do município.

84. Relativamente à justificativa de que as impropriedades teriam decorrido não de má-fé, mas de dificuldades administrativas relacionadas com a especial situação por que passava o ente federativo, crê-se como razoável o alegado. Isto porque além da Situação de Emergência pela qual passou o município, houve

no período o afastamento judicial do ex-prefeito Artur Fernando Rocha Corrêa, que foi sucedido pelo seu vice-prefeito, Sr. Altieres.

85. Nesse sentido, tendo sido constatado que não houve locupletamento de particulares e que os fatos analisados indicam que não houve ato isolado do gestor, mas sim práticas administrativas equivocadas, concorda-se com a inexistência de má-fé na utilização de recursos.

86. No entanto, a alegação de que a despesa em exame esteve relacionada ao atingimento dos objetivos pactuados não merece ser acatada. Primeiro porque, como antes relatado, o plano de trabalho não previa a aquisição do material (óleo diesel). Ademais, como a contrapartida do convênio seria realizada com a utilização de máquinas da Prefeitura, seus combustíveis deveriam ser adquiridos com recursos municipais.

87. Mais importante ainda é a constatação de que inexistente liame causal entre o uso dos recursos federais, os pagamentos informados na prestação de contas e as datas dos diversos eventos (vigência da Situação de Emergência, vigência do convênio, movimentações bancárias). Para melhor compreensão dessa conclusão, insere-se linha de tempo conforme abaixo:

(vide Quadro – Peça 49, p. 14).

88. Como se observa, as efetivas movimentações dos recursos (R\$ 13.950,00+R\$ 20.070,00+R\$ 77.433,00) que estavam disponíveis na conta específica do convênio, ocorridas por meio dos cheques n. 850.009 e 850.011, além de um saque em espécie, deram-se em datas muito posteriores à vigência da Situação de Emergência ou do convênio.

89. Diante do exposto, considerando essa distância temporal entre o efetivo pagamento das notas fiscais e as movimentações bancárias, bem como o fato de que parte dos recursos (R\$ 13.950,00 por meio do cheque 850.009 e os R\$ 77.433,00 que foram sacados) foram depositados em contas correntes comuns da Prefeitura, conclui-se que não há comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 111.453,00 que supostamente teriam sido utilizados para a aquisição de óleo diesel, não devendo ser acatadas as justificativas do ex-prefeito em relação a este ponto.

90. Apesar dessa conclusão, deve ser afastada a imputação de débito ao ex-prefeito Altieres Terra de Carvalho, pois, em consonância com atual jurisprudência do Tribunal, quando restar demonstrado que o débito apurado pelo desvio de finalidade ocorreu com proveito único do município, sem locupletamento dos gestores, a responsabilidade deve recair apenas sobre o ente federativo, cabendo julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da penalidade de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 à pessoa física que deu causa a essa irregularidade (conforme trecho *in fine* do art. 3º da DN-TCU 57/2004).

91. Nesse sentido, cabe citar como exemplos os seguintes julgados: Acórdãos - TCU n. 1.984/2010 - 1ª Câmara, 282/2010 - 1ª Câmara, 738/2010 - 1ª Câmara, 3.322/2010 - 1ª Câmara, 608/2010 - 2ª Câmara, 627/2010 - 2ª Câmara, 4.590/2010 - 2ª Câmara, este do qual se extrai o seguinte trecho:

10. De outra sorte, esta Corte tem considerado grave a conduta daquele que deu causa ao desvio de finalidade. (...)

11. A conduta é punível, pois subverte a prestação de contas dos recursos enviados, prejudicando a análise da regular aplicação dos valores, impondo-se a rejeição de suas contas, com julgamento pela irregularidade e multa, fundamentada no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, em não tendo sido atribuído débito ao ex-gestor.

92. Desta forma, relativamente ao Sr. Altieres Terra de Carvalho, propor-se-á que tenha suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa, nos termos do art. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea “b”, do art. 19, parágrafo único, e do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Quanto à revelia do município de Santa Vitória do Palmar

93. Como já referido, apesar de o município de Santa Vitória do Palmar/RS ter sido regularmente citado por meio do ofício 1.076/2012, dirigido ao atual prefeito municipal (peça 45) e ao advogado (peça 46) constituído pela procuração de peça 25, o ente público não apresentou nenhuma manifestação, devendo então ser considerado revel.

94. Apesar de revel, levaram-se em conta todas as informações e alegações apresentadas pelo seu ex-prefeito que poderiam de alguma forma beneficiar o ente. Mesmo assim, pelos motivos antes expostos, mantém-se a imputação de débito ao município.

95. Isto posto, se considera adequado fixar ao ente municipal novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da LOTCU c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

96. A primeira divergência está relacionada à possibilidade de se conceder o novo prazo de quinze dias nos casos em que, como ocorre nesta TCE, o ente federativo for considerado revel. Como consta no item

2 do voto do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa para o Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, e em outras deliberações (v.g., Acórdãos - TCU 2.161/2010 e 6.450/2011, ambos da 1ª Câmara), há jurisprudência no sentido de não se oferecer esse prazo:

2. Conforme verificado no Relatório precedente, o Município de Itaubal/AP, apesar de devidamente citado na pessoa de seu representante legal (fls. 25/26 e 30/31 do vol. 4), o Prefeito – Sr. (...), não apresentou defesa. Cabível, portanto, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no conjunto probatório nele inserido.

3. **Destaque-se que, por não ter sido apresentada defesa, não se cogita de concessão de novo e improrrogável prazo para pagamento da dívida**, hipótese em que a liquidação tempestiva do débito sanaria o processo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992. (*grifo do Auditor*)

97. Contudo, em sentido diferente dessa posição, considerando que não haveria razões para distinguir os efeitos da revelia em relação à rejeição das alegações de defesa, existem vários julgados (ex: Acórdãos - TCU 627/2010-2ª Câmara e 2.965/2011-1ª Câmara) ofertando ao município, ainda que revel, um novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. Nessa linha, assim constou no voto do Ministro-Relator André Luís de Carvalho, relativo ao já citado Acórdão 627/2010-TCU-2ª Câmara:

22. No entanto, quanto ao encaminhamento, **compreendo cabível a fixação de novo e improrrogável prazo para a comprovação do pagamento do débito apurado nos autos**, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, **uma vez que a revelia do ente federativo não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual**. (*grifos do Auditor*)

98. Mesma posição foi adotada no parecer do MP/TCU relativo ao recente Acórdão 4.651/2012-TCU-1ª Câmara:

A segunda ressalva relaciona-se com a concessão de novo e improrrogável prazo ao município para o recolhimento do débito. **Mesmo revel, entendemos que a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público não deve ser desprezada**. Nesse aspecto, é elucidativo o excerto do voto condutor do Acórdão 1.179/2011-1ª Câmara, *verbis*:

‘7. A revelia do ente municipal não invalida o encaminhamento propugnado pelo MP/TCU, eis que a impossibilidade de aferição da boa-fé da pessoa jurídica reveste-se de presunção *jures et de jure*, da qual decorre a abertura do prazo para o recolhimento do débito acrescido somente de correção monetária, sem a incidência de juros. A revelia na presente fase não induz por si só a condenação inexorável ao pagamento dos juros, nem faz incidir um juízo de má-fé na conduta do ente municipal, a ponto de lhe impingir condenação de maior gravame. Nem é indicativo de que, na fase subsequente, só porque restou revel no presente momento processual, não venha a recolher o débito’.

No mesmo sentido, podemos mencionar os Acórdãos 3161/2010, 3751/2010 e 765/2012, da 1ª Câmara; 627/2010, 1812/2010, 4211/2011, 10570/2011 e 1808/2012, da 2ª Câmara. Dessa forma, **em vez de condenar o município ao ressarcimento, como proposto na instrução, sugerimos que o Tribunal conceda ao ente federativo novo e improrrogável prazo** de 15 dias para o recolhimento da importância devida, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno/TCU. (*grifos do Auditor*)

99. A segunda divergência na jurisprudência do TCU também é relacionada com o oferecimento de novo prazo para pagamento do débito, mas diz respeito especificamente quanto à aferição da boa fé de pessoas jurídicas.

100. Tradicionalmente, o Tribunal vem considerando que não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão-somente com relação à conduta da pessoa física do gestor. Essa impossibilidade de se aferir boa-fé de, por exemplo, um município ou uma entidade privada, resultaria na concessão de novo prazo, pois, nessa linha de jurisprudência, se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé (Acórdãos - TCU 1.179/2011-1ª Câmara, 2.725/2011-1ª Câmara, 609/2010-2ª Câmara, 1.267/2010-2ª Câmara, 2.160/2010-1ª Câmara, 2.161/2010-1ª Câmara, 3.956/2010-1ª Câmara, 4.210/2010-1ª Câmara).

101. No Acórdão 6.051/2012-TCU-1ª Câmara (TC 032.007/2010-8), entretanto, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, consignou o seguinte parecer:

À vista dos elementos contidos nos autos, com as devidas vênias, **consideramos não ser necessária a fixação de prazo de quinze dias** para que os responsáveis solidários recolham os valores glosados aos cofres do Tesouro Nacional, **pois nas citações expedidas para o administrador (peça 6) e para a entidade (peça 7) foi feito o alerta de que deveriam apresentar alegações de defesa e/ou recolherem os valores indicados**, bem como que a rejeição das alegações de defesa poderiam resultar inclusive na aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, concluímos pela rejeição das alegações de defesa, com conseqüente condenação em débito solidário da Câmara da Indústria e Comércio (...) e do Sr. (...). (*grifos do Auditor*)

102. Tal linha de entendimento foi acatada pela 1ª Câmara, não tendo sido concedido à entidade o novo prazo, com o imediato julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros.

103. Embora na referida deliberação a pessoa jurídica em questão era uma entidade de direito privado e nesta TCE trata-se de ente público, não se vislumbra, relativamente à aferição da boa fé, nenhum elemento que justifique tratamento diferenciado. O que se extrai do parecer do MP, adotado pelo colegiado, é que basta que a citação expedida alerte a entidade responsável sobre as implicações da rejeição das alegações de defesa, o que ocorreu no presente processo já que constaram dos ofícios citatórios (peças 45 e 46) tais informações.

104. Conquanto essa não seja a jurisprudência majoritária do TCU, mas tendo em vista tratar-se de inovação recentíssima oriunda do mesmo colegiado no qual estes autos serão provavelmente julgados, será consignada proposta alternativa de encaminhamento para o presto julgamento de mérito das contas do município de Santa Vitória do Palmar/RS, sem a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida. 123. Por tudo que consta nos autos, é de se concluir que inexistente comprovação da boa e regular aplicação do valor de R\$ 111.467,04 (R\$ 111.453,00 + R\$ 14,04), repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Santa Vitória do Palmar nos termos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153).

105. Caso seja concedido novo prazo para o município, resta tratar também da questão relativa ao prazo a ser fixado para o recolhimento. Em relação ao tema, no âmbito do TC 002.141/2003-2, no qual foi prolatado o Acórdão 1.143/2009-TCU-Plenário, foi levantada a impossibilidade de um ente federativo, vinculado a rígidas normas de execução orçamentária e financeira, recolher os valores devidos dentro do prazo de quinze dias.

106. No referido processo restou designado como termo *a quo* para a contagem do prazo o dia 31 de janeiro de 2010, considerando que nessa data a administração estadual, nos termos do art. 165, I e § 5º, da Constituição Federal e do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderia contar com a devida autorização legislativa orçamentária ordinária e com a desejada programação orçamentário-financeira, de modo a iniciar o pagamento do débito junto à administração federal sem comprometer a sua boa e regular gestão fiscal. Tal entendimento foi adotado pelo colegiado como medida a ser praticada em todas as situações semelhantes, o que foi objeto do subitem 9.4 do referido Acórdão 1.143/2009-TCU-Plenário.

107. No entanto, em razão de nova evolução jurisprudencial (Acórdãos - TCU 8.359/2010-1ª Câmara e 1.210/2011- Plenário) adotada pelo Tribunal, no presente caso deve ser estabelecido o prazo ordinário de quinze dias para que o município de Santa Vitória do Palmar/RS recolha o débito que ora lhe é imputado, sendo-lhe ainda determinado que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento no referido prazo, adote providências cabíveis para a inclusão do crédito orçamentário correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2013, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das providências adotadas.

108. Por fim, considerando a revelia do ente, caracterizada pela ausência de manifestação da sua Prefeitura, as atribuições constitucionais fiscalizatórias do poder legislativo municipal (CRFB, arts. 29, XI, e 31) e, utilizando como paradigma o comando inserto no art. 11 da IN-STN 1/1997, que determina que quando da assinatura de convênios deve ser dada ciência do fato à Câmara Municipal do conveniente, será proposto que cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada desta instrução, seja encaminhada à Câmara de Vereadores de Santa Vitória do Palmar/RS, para conhecimento.

(...)

109. Conforme o ofício 1039/2011-Secex-RS (peça 7), esta unidade diligenciou ao Banco do Brasil requisitando informações (cópias de cheques, autorizadores e beneficiários de transferências e de saques, etc.) sobre a conta corrente aberta para a movimentação do Convênio 170/2002, alertando no ofício que, por se tratar de conta específica para movimentação de recursos públicos, não se encontrava sob sigilo bancário.

110. Em singela resposta (peça 10), o BB informou que deixaria de atender à diligência '*por envolver informações bancárias de terceiros, que não constituem a administração pública*', já que '*as informações estão protegidas pelos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, só podendo ser fornecidas mediante autorização judicial*'.

111. Após pedido de esclarecimentos realizado por meio eletrônico, os Gerentes de Área e de Grupo UA do Centro de Serviços de Suporte Operacional (CSO/Curitiba) do BB encaminharam, por e-mail

(peça 13), a Nota Jurídica Dijur/Ajure/Consu 2011/1236. Em resumo, a referida nota apresenta os seguintes entendimentos da área jurídica do Banco do Brasil:

3. Em que pese o sigilo bancário estar dentre os direitos e garantias individuais tutelados constitucionalmente (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), sabe-se que não se trata de direito absoluto, eis que em situações como a presente, onde o TCU examina contas que recebem exclusivamente recursos públicos, havendo fundado motivo de ordem pública é possível sua relativização.

4. **Contudo, como o pedido é de cópias de cheques**, provavelmente, de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), logo, nominativos, **tais documentos poderão revelar dados sigilosos que ultrapassam a esfera de proteção do ente público, atingindo terceiros.**

5. Ante o exposto, ratificando em todos os seus termos o parecer anteriormente expendido (Nota Jurídica DIJUR/AJURE/CONSUS N. 2011/1093, de 29/07/2011) **entende-se que o fornecimento das cópias dos cheques e demais informações ao TCU sem a prévia autorização judicial poderá configurar o ilícito de quebra de sigilo bancário.** (*grifos do Auditor*)

112. Como se observa, o Banco do Brasil parece ter o entendimento de que não é possível fornecer dados relativos a cheques de valores superiores a R\$ 100,00 (por serem nominativos e, conseqüentemente, identificarem seus beneficiários), mesmo quando tratar-se de contas específicas para movimentação de recursos públicos.

113. Tendo em vista a importância de analisarem-se os dados bancários, propôs-se, por meio da instrução de peça 14, a reiteração da diligência ao banco. Como na referida instrução examinou-se a posição adotada pelo BB e a farta jurisprudência do Tribunal (Decisão 1.603/2002-Plenário, subitem 8.6, “d”, e Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, e 877/2007-Plenário), indicando que seria inadmissível a sonegação de quaisquer documentos ou informações solicitados no exercício das atribuições desta Corte, inclusive as relativas às contas bancárias abertas especificamente para a gestão de recursos públicos, recomendou-se o envio de sua cópia anexa ao ofício de reiteração.

114. Assim, a diligência foi reiterada por meio do ofício 1392/2011 (peça 18), no qual constou alerta acerca da possibilidade de aplicação da multa em caso de seu não atendimento, mas sem nenhuma referência ao envio de cópia da instrução de peça 14.

115. Mesmo após reiteração, o BB negou-se a encaminhar as informações requeridas, mantendo o entendimento de que o pedido não poderia ser atendido sem autorização judicial (conforme peça 21).

116. Como solução alternativa ao problema, esta unidade também havia requisitado os documentos bancários à Prefeitura de Santa Vitória do Palmar (conforme ofício 1393/2011, peça 17) que, na condição de titular da conta específica, fez o pedido à agência bancária. Após o fornecimento dos documentos, estes foram encaminhados a esta Corte de Contas, o que resolveu a necessidade de obterem-se as informações para a melhor análise dos autos.

117. Isto posto, a teor do disposto no inciso IV do art. 58 da LOTCU, c/c o inciso IV do art. 268 do RI/TCU, aquele que não atender, no prazo fixado, **sem causa justificada**, à diligência do relator fica sujeito à aplicação de multa. Nesse sentido, a reincidência no descumprimento à diligência do TCU merece a firme repulsa por parte desta Corte, na medida em que se interpõe ao exercício da missão institucional que lhe foi atribuída pelo art. 71, VI, da Constituição Federal.

118. Neste caso concreto, entretanto, embora a negativa de atendimento à diligência pelo banco público tenha dificultado e atrasado a análise desta tomada de contas especial, considera-se que não é cabível a aplicação de multa aos funcionários do Banco do Brasil, já que o não atendimento fundou-se em entendimento jurídico apoiado na Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, e na decisão do STF sobre o MS 22801/DF, cujo teor foi no sentido de que o TCU não possui poderes para determinar a quebra do sigilo bancário.

119. Embora à vista da jurisprudência constante da instrução de peça 14 os funcionários do BB pudessem, talvez, alterar o entendimento sobre a questão, não há como confirmar, como antes exposto, que tenham tido ciência da peça.

120. Por este motivo se considera que a negativa de atendimento teve causa justificada, ainda que contrária à jurisprudência do Tribunal, não se subsumindo a presente situação ao disposto na LOTCU e no RI/TCU e afastando a hipótese de sanção.

121. No entanto, levando em conta a possibilidade de que o Banco do Brasil passe a adotar como regra esse procedimento, o que trará sérios prejuízos à atuação fiscalizatória do TCU, já que praticamente todos os dados relativos aos cheques e movimentações de recursos públicos ficarão sob abrigo do sigilo das “informações bancárias de terceiros”, propor-se-á que se dê conhecimento da situação à Segecex para que avalie a adoção de eventuais providências. 124. Analisadas as alegações de defesa do ex-prefeito Altieres

Terra de Carvalho, parcialmente acolhidas, conclui-se pelo afastamento de sua responsabilidade pelo débito, pois não se constatou seu locupletamento, mas apenas o desvio de finalidade desses recursos em favor único do ente municipal, a quem se imputou o débito de forma isolada.

(...).

124. Analisadas as alegações de defesa do ex-prefeito Altiéres Terra de Carvalho, parcialmente acolhidas, conclui-se pelo afastamento de sua responsabilidade pelo débito, pois não se constatou seu locupletamento, mas apenas o desvio de finalidade desses recursos em favor único do ente municipal, a quem se imputou o débito de forma isolada.

125. Seguindo uma linha jurisprudencial do Tribunal, mesmo revel, deve ser ofertado ao município novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. Outra corrente, entretanto, considera que esse novo prazo não deve ser ofertado.

126. Da mesma forma, a majoritária jurisprudência do TCU considera que – abstraindo-se a questão da revelia – o novo prazo de quinze dias deve ser sempre oferecido às pessoas jurídicas, já que sua boa fé não pode ser aferida. No entanto, recente deliberação da 1ª Câmara não adotou essa posição.

127. Por estes motivos, serão consignadas propostas de encaminhamento alternativas, mas ambas no sentido de que o ente municipal deve recolher o débito que lhe foi imputado tendo como referência a data da disponibilização dos recursos na conta bancária específica, ou seja, em 25/10/2002 - conforme extrato de peça 3, p. 28.

128. Ainda, caso seja concedido o novo prazo para recolhimento, deve-se atentar que embora existam julgados do Tribunal que procuram evitar descompassos processuais decorrentes de ocorrer, em um mesmo Acórdão, decisões de caráter preliminar e definitivo (v.g., Acórdão 5.392/2011-TCU-1ª Câmara, item 11 do voto do relator), não se vislumbra *in casu* a possibilidade de reflexos posteriores entre tais deliberações em razão da individualidade de cada moção que será sugerida (conforme item 14 do voto do relator do Acórdão 1.470/2011 – TCU - Plenário e exemplo dos subitens 9.4 c/c 9.7 do Acórdão 2.965/2011 – TCU - 1ª Câmara e dos subitens 9.1 c/c 9.3 do 4.590/2010 – TCU - 2ª Câmara), sendo proposto, então, o imediato julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Altiéres Terra de Carvalho com aplicação de multa.

129. Tal proposta (sempre considerando a concessão de novo prazo ao município) leva em conta ainda a possibilidade de que o pagamento do débito pelo município seja parcelado em até 36 meses, o que postergará o julgamento final desta TCE para, no mínimo, o final do ano de 2015. Como o Tribunal já tem, desde já, todas as condições para se pronunciar sobre as contas do Sr. Altiéres, se considera injusto protelar a deliberação em razão da insegurança que recairá sobre o ex-gestor.

130. Ou seja, independentemente da decisão de mérito a ser adotada, todo responsável merece ter suas contas julgadas tão logo seja possível, ainda que possam ocorrer eventuais descompassos processuais, cuja solução deve ser contornada no momento e forma adequada.”

11. Ao final, a Secex/RS, em uníssono, faz a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) excluir desta relação processual o Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, determinando à Secex-RS a adoção das providências atinentes, relativamente ao rol de responsáveis constante do sistema de gestão de processos do Tribunal;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS, afastando-lhe a responsabilidade pelo débitos tratados nesta Tomada de Contas Especial;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Altiéres Terra de Carvalho, CPF nº 653.364.700-82, ex-prefeito do município de Santa Vitória do Palmar/RS, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, III, do RI/TCU;

d) aplicar ao responsável Altiéres Terra de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida indicada no subitem 132.4, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

f) considerar revel o município de Santa Vitória do Palmar/RS, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento normal ao processo, tendo em vista que, regularmente citado, não

foram apresentadas alegações de defesa acerca das irregularidades imputadas.”

12. Alternativamente, sugere, diante dos fatos que expõe nos itens 95-104, devidamente reproduzidos no presente relatório, (i) caso se entenda que se deva conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao município para recolhimento do débito imputado:

“a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97) efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), conforme tabela que segue:

Valor Original	Data de referência	Ocorrência	Valor atualizado (até a data de 17/10/2012)
R\$ 13.950,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados	R\$ 25.737,75
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos, além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência.	R\$ 37.029,15
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados.	R\$ 142.863,88
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 122 desta instrução.	R\$ 25,90
Total			R\$ 205.656,69

b) informar ao município de Santa Vitória do Palmar/RS que o recolhimento tempestivo dos débitos, na forma preconizada no item 132.7.1, sanará o processo, de modo que o Tribunal julgará as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe a correspondente quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU;

c) informar ao município de Santa Vitória do Palmar/RS de que, caso não haja recolhimento no prazo estabelecido e venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

(ii) caso se considere que não se deve conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao município para recolhimento do débito imputado:

a) julgar irregulares as contas do município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), conforme tabela que segue:

Valor Original	Data de referência	Ocorrência	Valor atualizado (até a data de 17/10/2012)
		Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a	

R\$ 13.950,00	25/10/02	transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados	R\$ 55.718,78
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos, além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência.	R\$ 80.163,14
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados.	R\$ 309.281,15
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 122 desta instrução.	R\$ 56,08
Total			R\$ 445.219,15

b) autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

(iii) em qualquer dos casos, cabível também os seguintes encaminhamentos:

a) determinar ao município de Santa Vitória do Palmar/RS, que, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 132.7.1 (ou 132.7.4) retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na sua lei orçamentária anual referente ao exercício de 2013, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória;

b) autorizar desde logo, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 132.7.1 (ou 132.7.4) desta instrução em até 36 parcelas, caso requerido;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de cópia desta instrução, aos responsáveis, à Câmara de Vereadores de Santa Vitória do Palmar/RS, bem como ao Ministério da Integração Nacional para a adoção das providências cabíveis, especialmente com relação à baixa da responsabilidade no Siafi (2008NL000068, de 13/8/2008) dos Srs. Artur Fernando Rocha Corrêa e Altieres Terra de Carvalho;

d) dar ciência dos fatos narrados nos itens 109-121 à Segecex, mediante o encaminhamento de cópia desta instrução, para a adoção de eventuais providências.

13. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, pronunciou-se, em síntese, nos seguintes termos:

“(…)

4. No âmbito do TCU, após a instrução de peça 38, concluiu-se pela exclusão da responsabilidade do Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, que foi afastado do cargo de prefeito por força de sentença judicial, e promoveu-se a citação solidária do Município, na pessoa do seu representante legal, e do ex-prefeito Altieres Terra de Carvalho, quem de fato geriu os recursos do convênio, pelo débito original de **R\$ 111.467,04**, composto pela quantia de R\$ 111.453,00 (utilizada para pagamento de despesas com aquisição de óleo diesel, não previstas no plano de trabalho, para manutenção de máquinas pertencentes ao Município), mais a diferença residual de R\$ 14,04 não recolhida aos cofres federais pelo então prefeito Altieres Terra de Carvalho, conforme descrito nos itens 39 e 61 da instrução de peça 49.

5. Da análise efetuada pela unidade técnica, consubstanciada na referida instrução de peça 49, verifica-se que foram acolhidas, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altieres Terra de Carvalho, consideradas suficientes para o afastamento do débito que lhe foi imputado, em solidariedade com o Município (que ficou revel), pois não se constatou seu locupletamento, mas apenas o desvio de finalidade desses recursos em proveito exclusivamente do ente municipal, a quem, de fato, se atribuiu o débito de forma individual.

6. Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal, a Secex/RS considerou grave a conduta do gestor que deu causa ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos, no caso o ex-prefeito Altieres Terra

de Carvalho, e ao final propôs o julgamento de suas contas pela irregularidade, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da mesma Lei (item 92 da instrução).

7. Quanto à discussão a respeito da fixação ou de novo e improrrogável prazo para que o Município comprove, perante o TCU, o recolhimento do débito que lhe foi imputado nestes autos, de forma individual, em razão da sua revelia, compartilho do entendimento adotado em vários julgados deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos citados na instrução (item 97), no sentido da abertura de novo prazo para aquele ente federativo adimplir sua obrigação, uma vez que a sua revelia não afasta eventual presunção de boa-fê que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual (consoante assentado no voto condutor do Acórdão nº 627/2010 – 2ª Câmara). Ressalto que esse posicionamento foi também adotado pelo representante do MP/TCU que atuou no julgamento que resultou no recente Acórdão nº 4.651/2012 – 1ª Câmara.

8. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando, em geral, adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada às páginas 20/22 da peça 49, corroborada pelo pronunciamento de peça 50, excluindo-se, todavia, os subitens 132.7.4 e 132.7.5, pelas razões apresentadas no parágrafo anterior.

9. Por fim, quanto à proposta de determinação ao Município para que adote as providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente à dívida ora imputada na sua lei orçamentária anual, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes para o recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 132.7.1, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória, o Ministério Público sugere que seja excluída a referência feita ao exercício de 2013, em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, a exemplo das deliberações proferidas nos Acórdãos nºs 952/2011 e 2.565/2011, ambos da 1ª Câmara, e no Acórdão nº 705/2012 – 2ª Câmara.”

É o relatório.